



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$	
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$	
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$	
Apêndices — anual, 600\$					
Preço avulso — por página, \$50					
A estes preços acrescem os portes do correio					

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina normas relativas ao prosseguimento da Reforma Agrária.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, que estabelece o quadro efectivo do Corpo de Tropas Pára-Quedistas.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 723/76:

Suspende até 31 de Dezembro de 1976 o Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro (reforma antecipada aos 60 anos).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 724/76:

Introduz alterações no Decreto n.º 137/70, de 3 de Abril, que autoriza a firma Control Data Eléctrica Lusitana, S. A. R. L., a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris situadas em Palmela.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 725/76:

Estabelece normas para o preenchimento das vagas de docente das escolas do magistério primário.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 177, de 30 de Julho de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despachos:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro de Estado da competência conferida pelo Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, ao Ministro do Equipamento Social e do Ambiente.

Delego no Ministro da Administração Interna, tenente-coronel Manuel da Costa Brás, competência para aprovar horários especiais.

Delego no Secretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro, Vítor José Costa da Cunha Rego, competência para superintender e despachar os assuntos de administração relativos a vários serviços dependentes da Presidência do Conselho de Ministros.

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro sem Pasta, Prof. Doutor Joaquim Jorge de Pinho Campinos, da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 745/75, de 31 de Dezembro.

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro do Plano e da Coordenação Económica, engenheiro António Francisco Barroso de Sousa Gomes, da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho, e que se refere ao Gabinete do Planeamento da Região do Algarve.

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro sem pasta Prof. Doutor Joaquim Jorge de Pinho Campinos da competência para despachar os assuntos administrativos relativos a vários organismos dependentes da Presidência do Conselho de Ministros.

De delegação do Primeiro-Ministro nos actuais Ministros, no âmbito dos respectivos departamentos, da competência para autorizar a investidura na posse administrativa dos prédios a expropriar.

De delegação no Ministro da Educação e Investigação Científica, Dr. Mário Augusto Sottomayor Cardia, da competência para autorizar a criação de lugares do quadro geral do ensino primário em estabelecimentos de assistência, bem como para autorizar a equiparação de habilitações.

Delega, cumulativamente, nos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, Drs. Henrique Medina Carreira e José Manuel Medeiros Ferreira, competência para autorizar o aumento do número de automóveis que podem ser importados com isenção de direitos para os chefes de missões diplomáticas.

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Estado Prof. Engenheiro Henrique de Barros de competência para despachar alguns dos assuntos correntes de administração.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Após duas reuniões plenárias em que foram analisados e discutidos os problemas relacionados com a

Reforma Agrária, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro, resolveu:

1 — Reafirmar o propósito de prosseguir a Reforma Agrária, como uma exigência de justiça social, aliás consagrada na Constituição da República e assumida pelo Governo, nomeadamente no seu Programa aprovado pela Assembleia da República.

2 — Manter em pleno vigor a delimitação da zona de intervenção da Reforma Agrária, fixada pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril, resultante da plataforma aprovada aquando da formação do VI Governo pelos três partidos da coligação.

3 — Proceder à desocupação e à restituição do uso e/ou da propriedade das terras que foram objecto de ocupação e cujos rendeiros ou proprietários se não encontrem abrangidos pelos limites fixados na lei.

4 — Para tanto, na sequência do acordado entre as autoridades civis e militares interessadas, grupos de trabalho integrando os directores dos centros regionais da Reforma Agrária e os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Secretaria de Estado do Emprego, coordenados pelos governadores civis das áreas respectivas, deverão:

- a) Apresentar aos Ministros da Administração Interna e da Agricultura e Pescas até 25 do corrente o programa das intervenções necessárias à consecução dos objectivos enunciados no n.º 3;
- b) Coordenar a execução do programa de intervenção, que deverá ser iniciado no dia 27 do corrente mês e concluído até 31 de Outubro.

5 — Estabelecer um plano que leve à concretização das expropriações, nacionalizações e reservas, sem prejuízo da realização de acções pontuais consideradas urgentes.

6 — Estudar como alternativa do direito de reserva um plano de compra das áreas correspondentes em condições normais de mercado.

7 — Propor até 31 de Outubro à Assembleia da República um projecto de estatuto jurídico para as «unidades de produção» que:

- a) Assegure o seu funcionamento eficaz, não só em termos económicos, como sociais;
- b) Garanta a democraticidade da sua gestão;
- c) Permita a cobrança das rendas que forem devidas pelo uso da terra;
- d) Fixe critérios de contabilidade que possibilitem o *contrôle* dos créditos concedidos.

8 — Facilitar e apoiar a instalação de produtores autónomos e a livre formação de cooperativas agrícolas de trabalhadores rurais, feitores, seareiros e rendeiros, como formas mais adequadas de organização democrática da produção nas zonas abrangidas pela Reforma Agrária.

9 — Criar imediatamente um instituto de gestão do património fundiário, que terá a seu cargo, designadamente:

- a) A gestão financeira do património fundiário nacional resultante da aplicação da Reforma Agrária;
- b) A resolução dos problemas decorrentes do passivo dos proprietários ou rendeiros objecto de medidas de reforma agrária;

c) A fixação e cobrança das rendas devidas pelo uso da terra nacionalizada;

d) A concretização das indemnizações que vierem a ser estabelecidas.

10 — Propor até 31 de Outubro à Assembleia da República um projecto de diploma fixando os critérios, montantes e forma de pagamento das indemnizações a atribuir aos proprietários cujas terras tenham sido expropriadas.

11 — Assegurar condições de regresso ou pagamento de compensações negociadas por acordo aos súbditos estrangeiros cujas propriedades tenham sido ocupadas.

12 — Dar imediata execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho, que determina a «atribuição de um quantitativo mensal a deduzir nas indemnizações» aos «titulares de direitos sobre prédios rústicos em situação de manifesta carência» e que tenham sido objecto de medidas de expropriação ou nacionalização ou cujas terras tenham sido ocupadas. Para esse efeito, o Ministro das Finanças promoverá a publicação, até ao dia 28 do corrente, da portaria a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei.

13 — Proceder até 31 de Outubro à reestruturação do Crédito Agrícola de Emergência, definindo critérios de rigorosa fiscalização da utilização dos créditos concedidos, designadamente pelas comissões liquidatárias dos grémios da lavoura, cuja actividade, até ao presente, deverá ser tornada pública.

14 — Definir critérios de pagamento para os frutos pendentes ou armazenados, ou da parte não paga do preço dos produtos já vendidos, das propriedades ocupadas relativamente ao período que antecedeu a ocupação.

15 — Definir o critério de entrega ou de compensação a atribuir aos proprietários de bens (mobiliários, máquinas, gado, etc.) não expropriáveis de que tenham sido desapossados.

16 — Abrir negociações imediatas com as Misericórdias e outras instituições beneficentes para definir o estatuto das propriedades respectivas que se encontrem na zona de intervenção da Reforma Agrária.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Segundo comunicação do Estado-Maior da Força Aérea, a Portaria n.º 508/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 12 de Agosto de 1976, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa 4, publicado na p. 1996, na coluna «Letra», correspondente às categorias de contabilista de 1.ª classe e de chefe de armazém, onde se lê: «I», deve ler-se: «L».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Setembro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 723/76

de 13 de Outubro

Considerando que a reformulação dos artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro, torna necessário um reajustamento do articulado de todo o diploma;

Considerando que o prazo previsto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 427-A/76, de 1 de Junho, se revelou insuficiente para tal efeito;

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 4/76, de 10 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso até 31 de Dezembro de 1976 o Decreto-Lei n.º 25-D/76, de 15 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 724/76

de 13 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto n.º 137/70, de 3 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

3. Neste depósito franco a empresa propõe-se proceder à montagem de equipamentos eléctricos e electrónicos e suas peças destinadas a computadores electrónicos de diversos tipos, fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão, equipamento para telecomunicações e outro material electrónico e fabricação de aparelhos electro-domésticos.

Art. 6.º

2. A alfândega verificará a qualidade dessas mercadorias, aquando da entrada no depósito

franco, que se devem destinar à fabricação e montagem dos equipamentos, aparelhos, peças e outro material, indicados no n.º 3 do artigo 1.º

Art. 15.º — 1. É permitida a saída temporária do depósito franco de:

- a) Equipamentos, aparelhos, peças e outro material, para reparação;
- b) Peças para incorporação de produto nacional.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 725/76

de 13 de Outubro

Atendendo a que a formação de professores, designadamente do ensino primário, é uma das preocupações fundamentais do Ministério da Educação e Investigação Científica;

Atendendo à necessidade de dotar as escolas do magistério primário de um corpo docente capaz de dar resposta aos objectivos da formação de professores;

Atendendo a que os ensinamentos colhidos durante os dois últimos anos escolares, desde que as escolas do magistério primário têm funcionado em regime de «experiência pedagógica», aconselham a alterar o processo de recrutamento do pessoal docente;

Atendendo a que o pessoal das escolas do magistério primário deve assegurar, fundamentalmente, a este Ministério e ao País uma base de preparação científica e profissional que não poderá, em caso algum, deixar de ser considerada;

Atendendo a que o sistema de concurso é o que melhor poderá garantir uma escolha justa, por colocar todos os candidatos em condições idênticas;

Nestes termos, sem prejuízo da introdução de futuras e mais profundas reformas neste sector, e até promulgação do estatuto das escolas do magistério primário:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O preenchimento das vagas existentes nas escolas do magistério primário será feito mediante concurso público documental.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral do Pessoal e Administração mandará publicar anualmente no *Diário da República* o aviso de abertura de concurso.

Art. 2.º — 1. Poderão ser opositores ao concurso previsto no artigo antecedente os indivíduos possuidores de estágio pedagógico para qualquer grau de

ensino ou do curso do magistério primário, desde que portadores das habilitações a seguir discriminadas relativamente a cada uma das seguintes especialidades:

- a) *Noções de Linguística, Literatura Infantil e Português* — licenciatura ou bacharelato em Filologia Clássica e Filologia Românica;
- b) *Psicologia, Pedagogia e Psicopedagogia* — licenciatura ou bacharelato em Ciências Histórico-Filosóficas e Filosofia;
- c) *Introdução à Política* — licenciatura ou bacharelato em Ciências Histórico-Filosóficas, Filosofia, História e Direito ou licenciaturas em Ciências Antropológicas e Etnológicas, em Ciências Político-Sociais ou antigo curso complementar dos estudos ultramarinos e bacharelato em Ciências Sociais;
- d) *Sociologia* — licenciatura ou bacharelato em Ciências Histórico-Filosóficas, Filosofia, História, Direito e Geografia ou licenciaturas em Ciências Antropológicas e Etnológicas, em Ciências Político-Sociais ou antigo curso complementar dos estudos ultramarinos e bacharelato em Ciências Sociais;
- e) *Matemática* — licenciatura ou bacharelato em Ciências Matemáticas, Matemática Pura e Matemática Aplicada;
- f) *Ciências da Natureza* — licenciatura ou bacharelato em Ciências Biológicas, Biologia, Ciências Geológicas e Geologia;
- g) *Música* — qualquer dos cursos de Música dos conservatórios;
- h) *Educação Visual* — qualquer dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes;
- i) *Educação Física* — licenciatura ou bacharelato em Educação Física;
- j) *Movimento e Drama* — curso de Arte Dramática dos conservatórios;
- l) *Saúde* — licenciatura em Medicina e Cirurgia;
- m) *Metodologia* — diploma profissional para o magistério primário.

2. Serão ainda admitidos ao concurso previsto neste diploma, e para as especialidades indicadas no número anterior, indivíduos que, embora não possuindo estágio pedagógico para qualquer ramo de ensino nem o curso do magistério primário, sejam portadores das habilitações académicas correspondentes e tenham, nos respectivos domínios, trabalhos publicados ou em publicação.

Art. 3.º Para execução do concurso previsto neste decreto-lei, os candidatos entregarão nas escolas onde pretendem vir a exercer, no prazo de dez dias, a partir da publicação do respectivo aviso no *Diário da República*, a seguinte documentação:

- a) Requerimento de admissão a concurso donde constem elementos de identificação, morada, telefone e estabelecimento de ensino de que dependem;
- b) *Curriculum vitae* donde conste: grau académico e nota final; estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário e nota final; referência a trabalhos publicados ou em publicação; quaisquer outras referências julgadas convenientes;

- c) Um exemplar dos trabalhos publicados ou em publicação.

Art. 4.º — 1. Os candidatos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma serão graduados de acordo com os seguintes escalões:

- 1.º escalão — licenciados ou bacharéis com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário e com trabalhos publicados ou em publicação;
- 2.º escalão — licenciados ou bacharéis com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 3.º escalão — licenciados ou bacharéis com trabalhos publicados ou em publicação.

2. Os candidatos referidos no número anterior serão graduados, dentro de cada escalão, segundo as condições preferenciais constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1. Os candidatos mencionados nas alíneas g) a m) do n.º 1 do artigo 2.º serão graduados por escalões dentro de cada uma das seguintes especialidades:

a) Música:

- 1.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos de Música dos conservatórios, com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário e com trabalhos publicados ou em publicação;
- 2.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos de Música dos conservatórios e com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou curso do magistério primário;
- 3.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos de Música dos conservatórios e com trabalhos publicados ou em publicação.

b) Educação Visual:

- 1.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes, com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário e com trabalhos publicados ou em publicação;
- 2.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes e com estágio pedagógico em qualquer ramo de ensino ou com o curso do magistério primário;
- 3.º escalão — candidatos diplomados com qualquer dos cursos das Escolas Superiores de Belas-Artes e com trabalhos publicados ou em publicação.

c) Educação Física:

- 1.º escalão — candidatos licenciados ou bacharéis em Educação Física e com trabalhos publicados ou em publicação;

- 2.º escalão — candidatos licenciados ou bacharéis em Educação Física e com o curso do magistério primário;
- 3.º escalão — candidatos licenciados ou bacharéis em Educação Física.

d) Movimento e Drama:

- 1.º escalão — candidatos diplomados com o curso de Arte Dramática do Conservatório Nacional e com trabalhos publicados ou em publicação;
- 2.º escalão — candidatos com o curso de Arte Dramática do Conservatório Nacional.

e) Saúde:

- 1.º escalão — candidatos licenciados em Medicina e Cirurgia e com trabalhos publicados no domínio da saúde, especialmente de saúde infantil;
- 2.º escalão — candidatos licenciados em Medicina e Cirurgia e com o curso de medicina escolar;
- 3.º escalão — candidatos licenciados em Medicina e Cirurgia.

f) Metodologia:

- 1.º escalão — candidatos diplomados com o curso do magistério primário e com trabalhos publicados ou em publicação;
- 2.º escalão — candidatos diplomados com o curso do magistério primário.

2. Os candidatos mencionados em cada uma das alíneas do número anterior serão graduados, dentro de cada escalão, de acordo com as condições preferenciais expressas no mapa anexo a este diploma.

Art. 6.º — 1. Cada uma das escolas do magistério primário graduará os candidatos que a ela tenham concorrido de acordo com as normas estabelecidas neste decreto-lei.

2. A lista graduada dos candidatos em cada escola do magistério primário será afixada nos respectivos estabelecimentos de ensino, podendo os candidatos dela reclamar no prazo de cinco dias, contados a partir da sua afixação.

3. Findo o prazo de reclamação fixado no número anterior, as escolas do magistério primário remeterão a um júri, nomeado por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, para apreciação final, as listas graduadas dos candidatos.

Art. 7.º — 1. Após o preenchimento de vagas através do concurso a que se refere o artigo 1.º deste diploma, as vagas ainda existentes poderão ser preenchidas por indivíduos que, embora não satisfazendo as condições legais de concurso, sejam considerados, por despacho ministerial, como reunindo as condições para o exercício das respectivas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o preenchimento das vagas será feito por proposta fundamentada dos órgãos de gestão das respectivas escolas, a apresentar à Direcção-Geral do Ensino Básico.

3. A Direcção-Geral do Ensino Básico analisará as propostas mencionadas no número anterior, elabo-

rando o respectivo parecer, que submeterá a despacho ministerial.

Art. 8.º O exercício de funções docentes nas escolas do magistério primário, ao abrigo do presente diploma, far-se-á nas seguintes condições:

- a) Destacamento em tempo total;
- b) Destacamento em tempo parcial, sempre que o serviço a distribuir o justifique;
- c) Como professor provisório.

Art. 9.º Os vencimentos dos docentes cuja situação seja prevista no artigo anterior são os que constam do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, tomando-se em consideração as habilitações de que são portadores.

Art. 10.º As nomeações dos docentes colocados ao abrigo deste diploma consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço.

Art. 11.º — 1. A colocação dos docentes destacados em tempo total ou parcial far-se-á por um ano lectivo, que poderá ser prorrogado por período idêntico, independentemente de quaisquer outras formalidades legais.

2. Os docentes provisórios serão providos por um ano escolar, sem direito a recondução no mesmo estabelecimento de ensino.

3. Os docentes mencionados no número anterior ficarão, porém, abrangidos pela legislação em vigor sobre reconduções, exclusivamente no que respeita aos ensinos preparatório e secundário, contando-se, para esse efeito, como tendo sido prestado em estabelecimento de ensino de qualquer destes ramos o serviço prestado na escola do magistério primário.

Art. 12.º — 1. Os docentes que prestam serviço nas escolas do magistério primário têm direito a uma gratificação de quantitativo e processamento idênticos à que for praticada para os orientadores de estágio dos ensinos preparatório e secundário.

2. Os docentes com horário incompleto perceberão gratificação proporcional ao número de horas semanais de serviço prestado na escola do magistério primário, calculada na base do expresso no número anterior.

Art. 13.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão suportados:

- a) Em matéria de vencimentos, pela rubrica «Vencimentos», expressamente destinada a pessoal das escolas do magistério primário;
- b) Em matéria de gratificações, pela rubrica «Gratificações certas e permanentes», expressamente destinada a pessoal das escolas do magistério primário.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Car-dia*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 725/76, de 13 de Outubro

Candidatos referidos nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 2.º	Condições preferenciais				
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª
1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou do ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou do ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação da licenciatura ...	Classificação do bacharelato ...	—
3.º	Classificação da licenciatura ...	Classificação do bacharelato ...	—	—	—
1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou do ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no caso do ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do curso superior de Música dos conservatórios.	Classificação do curso geral de Música dos conservatórios.	—
3.º	Classificação do curso superior de Música dos conservatórios.	Classificação do curso geral de Música dos conservatórios.	—	—	—
1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou do ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no caso do ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação de qualquer dos cursos: parte escolar dos cursos complementares de Pintura e Escultura e parte escolar do curso de Arquitectura ou cursos superiores de Pintura, Escultura e Arquitectura, licenciatura em Artes Plásticas e <i>Design</i> pelas Escolas Superiores de Belas-Artes.	Classificação de qualquer dos cursos: parte escolar dos cursos gerais de Pintura ou Escultura ou cursos especiais de Pintura, Escultura e Arquitectura; bacharelato em Artes Plásticas e <i>Design</i> das Escolas Superiores de Belas-Artes.	Classificação de qualquer dos cursos: aprovação no 3.º ano do curso especial de Pintura ou Escultura, com exclusão da 12.ª cadeira, e ainda a aprovação na cadeira de Rudimentos de História das Literaturas Clássica e Portuguesa das Escolas Superiores de Belas-Artes; curso de Desenho a que se refere o Decreto n.º 18 973, de 16 de Novembro de 1930.

Candidatos	3.º	Classificação de qualquer dos cursos indicados na 3.ª preferência dos 1.º e 2.º escalões.	Classificação de qualquer dos cursos indicados na 4.ª preferência dos 1.º e 2.º escalões.	Classificação de qualquer dos cursos indicados na 5.ª preferência dos 1.º e 2.º escalões.	—	—
Candidatos à disciplina de Educação Física	1.º e 2.º	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no caso do ciclo preparatório ou do ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no ensino primário), até ao limite máximo de dez anos.	Classificação da licenciatura, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	Classificação do bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	—	—
	3.º	Classificação da licenciatura ...	Classificação do bacharelato ...	—	—	—
Candidatos à disciplina de Movimento e Drama	1.º e 2.º	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> (no ciclo preparatório ou no ensino secundário) e de <i>Suficiente</i> (no ensino primário).	Classificação do curso de Arte Dramática, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	—	—	—
	1.º e 2.º	Classificação do curso de medicina escolar	Classificação da licenciatura ...	—	—	—
Candidatos à disciplina de Saúde	3.º	Classificação da licenciatura ...	—	—	—	—
	1.º e 2.º	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço classificado de <i>Bom</i> ou <i>Suficiente</i> , até ao limite máximo de dez anos.	Grau académico	Classificação obtida no grau académico.	—	—

O Ministro da Educação e Investigação Científica, Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				Despesa ordinária Direcção-Geral dos Hospitais <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Assistência na maternidade: Comparticipação nos encargos de sustenta- ção do Centro Hospitalar de Coimbra [...]	—\$—	700 000\$00	(a)
	133.º	2	1				
	134.º	3		Transferências — Instituições particulares: Assistência nas doenças reumáticas e cardio- vasculares	700 000\$00	—\$—	(a)
9.º				Secretaria de Estado da Segurança Social Gabinete do Secretário de Estado <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Caixa Nacional de Pensões	13 900 000\$00	—\$—	(b)
11.º				Direcção-Geral da Assistência Social <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Acção familiar e social: Comparticipação nos encargos de sustenta- ção do Instituto da Família e Acção So- cial	—\$—	13 900 000\$00	(b)
	183.º	3	1				
					14 600 000\$00	14 600 000\$00	

(a) Despacho de 9 de Setembro de 1976.

(b) Despacho de 14 de Setembro de 1976.

Alteração de redacção de rubricas (a)

A observação (3) afecta ao artigo 152.º, n.º 1, deve ser acrescentado:

Pensões estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio 13 900 000\$00

(a) Despacho de 14 de Setembro de 1976.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Setembro de 1976. — Pelo Director, *António de Jesus Cabral*.